

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 204

*Senhores Deputados.* — O decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, transformou o Tribunal do Comércio do Pôrto em duas varas comerciais.

O movimento judicial, porém, em vez de aumentar ou manter-se, tem diminuindo sempre, num crescente que hoje é importante em toda a parte; de modo que, presentemente, as duas varas comerciais não têm razão de existir.

A proposta de lei que agora é submetida à vossa apreciação tem por objectivo corrigir êsse mal — digamos assim — e, atento o já exposto, desnecessário é dizer que com ela concordamos e, em princípio, a aceitamos.

Há, porém, nela, alguma cousa que ali não devia, nem deve, ter lugar: — é a parte que diz respeito a formalidades e trâmites de processo, que caberia numa reforma dos códigos de processo, mas que não deve *enxertar-se* num projecto de reorganização judiciária, sobretudo parcial.

Assim, tem de separar-se, nesta proposta de lei, o que diz respeito à modificação da organização judiciária comercial da comarca do Pôrto, do que é matéria, propriamente, de processo comercial e civil, até.

E não façamos como em 1911, que, a propósito da criação de mais uma vara comercial, se legislou sobre matéria de provas. e, por sinal, que péssimamente. Nem essas disposições, que agora aqui se pretendiam colocar, eram de molde a merecer a nossa aprovação, criando desigualdades grandes e dispondo o contrário, nessa parte, de tudo quanto era lícito legislar-se em tal assunto.

Dêste modo, afastando por completo a

matéria contida nos artigos 6.º e 7.º da proposta de lei referida, restam-nos os outros artigos, que dizem apenas respeito à transformação num juízo único das duas varas que actualmente existem.

Com a matéria deles concorda em parte a vossa comissão. E concorda *em parte*, porque no *modus faciendi* há ainda alguma cousa que achamos não estar bem — é o que diz respeito à colocação do pessoal.

Ao Poder Legislativo não compete, evidentemente, fazer nomeações ou transferências de funcionários, sejam eles civis ou militares. Mas porque neste caso se trata duma reorganização de serviços em que existem funcionários com direitos adquiridos, quis — assim o supomos — o titular da pasta respectiva que fôsse o Poder Legislativo quem desse colocação aos funcionários.

Em parte, assim tem de ser; mas não nos parece que o modo como isso se faz na proposta referida seja o melhor.

E assim, embora concordando em princípio, como já dissemos, com tal proposta, entendemos necessário reformá-la completamente.

É isso que fazemos, sujeitando-a à vossa apreciação, mas modificada segundo o modo de ver que deixamos exposto.

Artigo 1.º É restabelecido o Tribunal do Comércio do Pôrto, nos termos da legislação anterior ao decreto de 26 de Maio de 1911.

Art. 2.º A separação entre as funções de secretário e contador e entre as de secretário do tribunal e as de conservador do registo comercial, é mantida.

Art. 3.º É igualmente mantido o actual número de cartórios, ficando autorizado o

Poder Executivo a decretar a extinção do primeiro que vagar, se assim entender conveniente.

Art. 4.º Um dos secretários das actuais varas comerciais passará a exercer as funções de conservador do registo comercial da comarca do Pôrto, continuando o outro a servir como único secretário.

Art. 5.º Continuarão a servir no Tribunal do Comércio do Pôrto, em semanas alternadas, os juizes das actuais varas, passando a exercer as funções de único

juiz o que ficar servindo quando legalmente vagar um dos lugares.

Art. 6.º Dos contadores, ficará colocado no Tribunal do Comércio do Pôrto aquele que há mais tempo exerce numa das varas essas funções; devendo o outro ser colocado numa das três primeiras vagas que se dêem na 1.ª classe, à sua escolha, ou num dos tribunais da Relação que venha a vagar.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da comissão de legislação civil e comercial, 29 de Outubro de 1919.

*Queiroz Vaz Guedes.*

*António Fonseca.*

*Vasco Borges.*

*Alexandre Barbedo.*

*António Dias.*

*Pedro Pita, relator.*

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças dá o seu parecer favorável à proposta de lei n.º 165-M, porque ela, visando a melhorar um importante

ramo de serviços, traz diminuição de despesa, facto que bem se deve salientar no actual momento.

Lisboa e Sala das sessões da comissão de finanças da Câmara dos Deputados, 19 de Dezembro de 1919.

*António Maria da Silva.*

*Malheiro Reimão.*

*Afonso de Melo (com declarações).*

*Alves dos Santos.*

*Mariano Martins.*

*Alberto Jordão.*

*Manuel Ferreira da Rocha (com declarações).*

*Raúl Tamagnini, relator.*

## Proposta de lei n.º 165-M.

*Senhores Deputados.*—Desde 1911, em que foi criada a 2.ª vara comercial do Pôrto, que se nota no movimento deste tribunal um successivo decrescimento a ponto de ser hoje muito menor do que era então.

O serviço é pois leve de mais para dois juizes, sendo um só mais que suficiente para prover as suas necessidades,

e assim impõe-se a supressão duma das varas, com o que, além de se melhorar a remuneração dos magistrados e do contador, que foram prejudicados com a criação dos novos lugares, se realiza uma economia para o Estado, que embora pequena não é de desprezar.

As conveniências do serviço aconselham a que se faça a separação das fun-

ções de conservador do registo commercial das de secretário do tribunal como há pouco foi criteriosamente decretado para a comarca de Lisboa.

Tenho pois a honra de apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º O quadro do Tribunal do Comércio do Pôrto é restabelecido nos termos da legislação anterior ao decreto de 26 de Maio de 1911, com as seguintes modificações:

1.º É mantida a separação entre as funções de secretário e as de contador.

2.º É igualmente mantido o actual número de escrivães e officiaes de diligências.

3.º São separadas as funções do secretário do tribunal das do conservador do registo commercial.

Art. 2.º O disposto no n.º 3.º do artigo anterior terá immediata execução, passando o actual secretário da 1.ª vara a exercer as funções de conservador do registo commercial da comarca do Pôrto, ficando o actual secretário da 2.ª vara a servir como único secretário do tribunal.

Art. 3.º Passará a exercer as funções de único juiz presidente do tribunal aquele dos actuaes juizes que estiver ocu-

pando o seu cargo quando vagar legalmente o lugar do outro.

Art. 4.º O actual contador da 1.ª vara assumirá immediatamente depois da vigência desta lei as funções de contador privativo do tribunal, e o contador da 2.ª vara será colocado numa das três primeiras vagas em juizo de direito de 1.ª classe ou de qualquer Tribunal da Relação.

Art. 5.º Emquanto não entrar em execução esta lei pela efectiva extinção do lugar de juiz, funcionará nos processos de futuro distribuídos ao 5.º officio o juiz da vara a que por turno pertencer a presidencia às audiências ordinárias.

§ único. O referido escrivão e respectivo official de diligências continuam porêm sujeitos à jurisdicção privativa do juiz da 1.ª vara em toda a matéria disciplinar alheia aos processos que pertencem à 2.ª vara.

Art. 6.º As execuções das sentenças commerciaes correrão em todas as comarcas nos próprios autos ou no traslado.

Art. 7.º São prohibidas as citações para começo de acção, antes de distribuída, salvo quando necessárias para interromper a prescrição.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 2 de Agosto de 1919.

O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR